



PREFEITURA DE **BOITUVA**

CNPJ: 46.634.499/0001-90

Av. Tancredo Neves, 001
Centro - Boituva
www.boituva.sp.gov.br
boituva@boituva.sp.gov.br
Tel: (15) 3363-8800

PROCESSO Nº 19.854/2.022 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 98/2.022

RECORRENTE: DISMATEC GESTÃO DE PONTO E ACESSO – EIRELI

RECORRIDA: S&A PONTO – CONTROLE DE PONTO E ACESSO LTDA – ME

ASSUNTO: Recurso interposto em face da decisão proferida que habilitou empresa que apresentou documentação em desconformidade com o edital. Alegação de descumprimento dos critérios de proposta e ausência de qualificação técnica. Impossibilidade de descumprimento da regra editalícia. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Recurso provido.

DO BREVE RELATO DOS AUTOS

1. Tratam os autos de recurso interposto pela empresa **DISMATEC GESTÃO DE PONTO E ACESSO – EIRELI** nos autos do **PROCESSO Nº 19.854/2.022 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 98/2.022**, por meio do qual pretende a Secretaria de Administração, Desenvolvimento Econômico e Inovação a **CONTRATAÇÃO DE REGISTRADOR ELETRÔNICO DE PONTO VIA PROGRAMA, COMPOSTO PELOS COLETORES ELETRÔNICOS DE MARCAÇÕES DE PONTO PELA FACIAL DE FUNCIONÁRIO, PELO ARMAZENAMENTO DE PONTO E PELO PROGRAMA DE REGISTRO DE PONTO**.

2. O processo administrativo foi deflagrado através de solicitação das referidas Secretarias, no qual constaram as especificações técnicas e exigências mínimas para a confecção do termo de referência e demais exigências constantes do instrumento convocatório.

3. A sessão pública foi agendada para o dia 17 de janeiro de 2.023 quando foram apresentados pelos interessados os envelopes contendo a documentação e as propostas. A sessão foi suspensa para análise documental e reaberta em 26 de janeiro de 2.023, ocasião em que se sagrou vencedora e habilitada a empresa **S&A PONTO – CONTROLE DE PONTO E ACESSO LTDA – ME**. Em segundo lugar restou classificada a empresa **DISMATEC GESTÃO DE PONTO E ACESSO – EIRELI**, ora recorrente.

4. No momento da sessão, a empresa **DISMATEC GESTÃO DE PONTO E ACESSO – EIRELI** manifestou sua intenção de interpor recurso e, então, no prazo legal, apresentou suas razões. Concedido prazo legal, a empresa **S&A PONTO – CONTROLE DE PONTO E ACESSO LTDA – ME** apresentou contrarrazões.

5. O caso então foi submetido a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos para análise e



recer.



RAZÕES E CONTRARRAZÕES DO RECURSO

6. Inicialmente, alega a empresa **DISMATEC GESTÃO DE PONTO E ACESSO – EIRELI** que o edital do certame estabeleceu de forma expressa a descrição dos serviços, havendo irregularidade na proposta comercial por omissão de informações quanto ao modelo diverso do sistema ofertado frente as especificações do edital e documentação de habilitação por descumprimento do edital em relação a capacidade técnica da empresa que não contempla as características do sistema REP-P.

7. Alega ainda que houve omissão de informações técnicas pela empresa **S&A PONTO – CONTROLE DE PONTO E ACESSO LTDA – ME**, tendo em vista que realizou consulta junto ao atendente virtual do desenvolvedor do Software e constatou que o sistema utilizado pela empresa vencedora, qual seja SISPONTO, não é exclusivamente caracterizado como REP-P, mas atende as características do REP-P.

8. Pretende ao final seja o recurso administrativo recebido e julgado inteiramente procedente para **a)** desclassificar a empresa **S&A PONTO – CONTROLE DE PONTO E ACESSO LTDA – ME** pelo descumprimento dos itens 7.2 e 8.5.4 do edital em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório; **b)** realizar a análise da proposta subsequente para verificação de sua aceitabilidade e das condições de habilitação na forma do inciso XVI do art. 4º da Lei nº 10.520/2002; e, alternativamente.

9. Instada a se manifestar, a empresa **S&A PONTO – CONTROLE DE PONTO E ACESSO LTDA – ME** apresentou contrarrazões aduzindo que cumpriu todos os requisitos do instrumento convocatório e que os produtos ofertados atendem a todas as especificações técnicas indicadas no termo de referência e estão em conformidade com as normas técnicas e legislação aplicável. Que os atestados de capacidade técnica são válidos e suficientes para demonstrar a possibilidade de atendimento as necessidades do Poder Público e que envolvem serviços similares nos exatos termos permitidos pela legislação e edital. Que o serviço licitado sofre modificações constantes e que seria inviável a cada nova modificação a alteração dos documentos. Acrescenta que os argumentos lançados pela recorrente **DISMATEC GESTÃO DE PONTO E ACESSO – EIRELI** pretendem confundir a Comissão e não merecem prosperar.





PREFEITURA DE **BOITUVA**

CNPJ: 46.634.499/0001-90

Av. Tancredo Neves, 001
Centro - Boituva
www.boituva.sp.gov.br
boituva@boituva.sp.gov.br
Tel: (15) 3363-8800

10. Pretende ao final sejam as contrarrazões recebidas e processadas para que o recurso interposto pela empresa **DISMATEC GESTÃO DE PONTO E ACESSO – EIRELI** seja inadmitido, consequentemente, com a declaração da empresa **S&A PONTO – CONTROLE DE PONTO E ACESSO LTDA – ME** como vencedora do certame.

DA ANÁLISE DO PEDIDO

11. Importante consignar que a Administração, por intermédio do Departamento de Licitações, confeccionou edital baseado nas especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria de Administração, Desenvolvimento Econômico e Inovação, conforme dados técnicos levantados e as reais necessidades do serviço.

12. No mais, o pedido foi apresentado no prazo legal constante da Lei Federal nº 10.520/2.002 e do item 10.4 do Edital de Pregão Presencial, razão pela qual deve ser conhecido por tempestivo.

13. No mérito, o recurso administrativo interposto pela empresa **DISMATEC GESTÃO DE PONTO E ACESSO – EIRELI** merece procedência na forma que passo a opinar.

14. *A priori*, é imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados no **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.





PREFEITURA DE **BOITUVA**

CNPJ: 46.634.499/0001-90

Av. Tancredo Neves, 001
Centro - Boituva
www.boituva.sp.gov.br
boituva@boituva.sp.gov.br
Tel: (15) 3363-8800

15. Referido princípio, além de mencionado no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, ainda vem sendo explicitado no art. 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

16. Na lição de Hely Lopes Meirelles:

Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41). (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 256-257).

17. A Administração Pública quando estabelece no edital as condições para participação da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato pretende que os interessados que venham a participar do certame tenham condições de atender tais exigências.

18. Dito isso, da análise de toda documentação encartada nos autos, verifica-se que a empresa declarada vencedora não cumpriu integralmente com as exigências do edital, tendo sido habilitada de forma equivocada e, por tal razão, sua inabilitação é a medida que se faz necessária.

19. A princípio há que se considerar que a licitação visa selecionar os mais bem preparados para atenderem as diversas necessidades da municipalidade, manifestados pelos diversos órgãos que compõe a estrutura da Administração Pública.

20. Logo, há que existir requisitos mínimos, indispensáveis e razoáveis dos interessados de modo a que não haja, ou pelo menos, que seja minimizado, os riscos de uma má contratação, o que o poderia acarretar em sérios danos às pessoas e ao patrimônio público, conforme o caso.





PREFEITURA DE **BOITUVA**

CNPJ: 46.634.499/0001-90

Av. Tancredo Neves, 001
Centro - Boituva
www.boituva.sp.gov.br
boituva@boituva.sp.gov.br
Tel: (15) 3363-8800

21. Nessa seara, o art. 30 da Lei Federal nº 8.666/1993, ao elencar as exigências habilitatórias afetas à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnico-operacional do licitante (pertinente à empresa), bem com a capacidade técnico-profissional (relativa ao profissional integrante dos quadros permanentes da empresa e indicado como responsável técnico pela obra ou serviço)

22. Assim, o edital foi bastante claro ao estabelecer no item 8.5.4 que:

8.5.4 -QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (art. 30 da Lei n.º 8.666/93):

a) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por meio da apresentação de **ATESTADO(S) expedido(s), necessariamente em nome do licitante, por pessoa jurídica de direito público ou privado, no qual se indique que a empresa já forneceu, satisfatoriamente, produtos iguais ou semelhantes ao objeto desta licitação, independente de quantitativos.**

23. Destaco, portanto, que o edital estabeleceu no item acima transcrito a demonstração de aptidão para execução dos serviços, sendo que a recorrida não logrou êxito em demonstrar que a documentação apresentada comprova tal aptidão, consequentemente, deixando de observar aos preceitos editalícios.

24. Ora, da simples análise dos atestados verifica-se que os serviços constantes da documentação apresentada pela empresa são diferentes dos pretendidos pela Administração e que não restou verificada a execução de serviços similares aos indicados como de maior relevância pela Secretaria Requisitante.

25. Não fosse suficiente, a recorrida também não apresentou a documentação exigida no que se refere a proposta comercial, qual seja, com a indicação de modelo do produto ofertado conforme exigência constante do item 7.2 do edital.

26. Logo, a Administração Pública estabelece no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, por meio das quais, os interessados têm condições de apresentar suas respectivas propostas e documentação com base nos elementos do edital. E, uma vez aceitas tais condições, não podem as participantes desconsiderar as regras e



ixar de segui-las para que possam ser beneficiadas com a contratação.



PREFEITURA DE **BOITUVA**

CNPJ: 46.634.499/0001-90

Av. Tancredo Neves, 001
Centro - Boituva
www.boituva.sp.gov.br
boituva@boituva.sp.gov.br
Tel: (15) 3363-8800

27. Isto posto, em que pesem os argumentos lançados pela recorrida, fato é que ao decidir participar do certame tinha ciência de todas as exigências estabelecidas e, ainda assim, optou por participar, de modo que não pode agora se distanciar das regras as quais se vinculou.

28. Diante dos fatos narrados e documentação encartada, restou caracterizado e comprovado nos autos que a empresa **S&A PONTO – CONTROLE DE PONTO E ACESSO LTDA – ME** no momento da apresentação da documentação para fins de habilitação deixou de observar as exigências editalícias, em especial, no que se refere a qualificação técnica.

29. Pelo exposto, corrobora-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, sendo necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

30. A luz das razões expostas, **manifesto-me pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa DISMATEC GESTÃO DE PONTO E ACESSO – EIRELI por tempestivo e, no mérito, por seu total provimento para o fim de inabilitar a empresa S&A PONTO – CONTROLE DE PONTO E ACESSO LTDA – ME.**

CONCLUSÃO

31. Dito isso, com fundamento na legislação citada e a fim de evitar prejuízos e impropriedades no certame, **OPINO** pelo conhecimento do recurso da empresa **DISMATEC GESTÃO DE PONTO E ACESSO – EIRELI** por tempestivo e, no mérito, seja dado provimento para o fim de **INABILITAR** a empresa **S&A PONTO – CONTROLE DE PONTO E ACESSO LTDA – ME** com fundamento nos artigos 3º, 41 e 43, inciso I da Lei Federal nº 8.666/1.993 e nos itens 7.2 e 8.5.4 do Edital de Pregão Presencial nº 98/2022.

32. Consequentemente, com a inabilitação da empresa **S&A PONTO – CONTROLE DE PONTO E ACESSO LTDA – ME** deverá o Pregoeiro prosseguir na abertura do envelope de documentação do licitante classificado em 2º lugar e, assim sucessivamente, até apuração de uma oferta que atenda aos preceitos do edital, sem prejuízo de nova análise e negociação dos preços ofertados, conforme estabelece o item 9.20 e seguintes do Edital de Pregão Presencial nº 98/2022 e os incisos XII e XVI do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2.002.





PREFEITURA DE
BOITUVA

CNPJ: 46.634.499/0001-90

Av. Tancredo Neves, 001
Centro - Boituva
www.boituva.sp.gov.br
boituva@boituva.sp.gov.br
Tel: (15) 3363-8800

33. Remetam-se os autos a autoridade competente para ciência e decisão e, após, devolva-se ao Departamento de Licitações para as providências cabíveis.

Boituva, 10 de março de 2.023.

Assinado digitalmente

JOYCE HELEN SIMÃO

Secretária de Assuntos Jurídicos

